



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

*Homologado em 29/3/2006. DODF nº 63, de 30/3/2006.  
Portaria nº 231, de 19/7/2006. DODF nº 138, de 20/7/2006*

Parecer nº 54/2006-CEDF

Processo nº 030.000691/2006

Interessado: **Casa do Pequeno Polegar**

- Delibera pelo prosseguimento da instrução do processo de credenciamento da Casa do Pequeno Polegar, situada na SHIS QI 5, Chácara 96, Lago Sul - DF, pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino.
- Sugere à instituição que faça opção por elaborar seus próprios documentos organizacionais ou adotar os da rede pública de ensino, caso os ajustes a serem firmados, assim, o permitam.

**HISTÓRICO** – A Casa do Pequeno Polegar, localizada na SHIS QI 5, Chácara 96, Lago Sul - Distrito Federal, entidade civil sem fins lucrativos, vem desenvolvendo atividades assistenciais para crianças carentes há 38 anos, desde a sua fundação em 15 de setembro de 1967.

Como a instituição mantinha convênio com a Secretaria de Estado de Educação e pretendia renová-lo, fls. 108 e 109, foi solicitado que providenciasse o devido credenciamento, integrando-se ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, fls. 101 e 102, como condição para obter a renovação pretendida.

Foi, então, formalizado processo contendo pedido, à inicial, da representante legal da Casa do Pequeno Polegar, de credenciamento da instituição e autorização para oferecer educação infantil a crianças de 4 meses a 6 anos, em 13 de fevereiro de 2006.

**ANÁLISE** – O processo encontrava-se sob exame no setor pertinente da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino/SUBIP, sendo sua instrução interrompida e encaminhado à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 86 da Resolução nº 1/2005 – CEDF:

*“Art. 86 A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido.*

*§ 1º As instituições educacionais, que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no caput do artigo, terão seus pedidos de credenciamento e autorização de curso imediatamente interrompidos, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade, sendo o processo encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação e a instituição infratora informada por escrito”.*

Foi realizada inspeção preliminar, por técnica da SUBIP, à Casa do Pequeno Polegar, na qual ficou constatado atendimento em horário integral, de 7 às 18 horas, a 120 crianças carentes na faixa etária de 4 meses a 6 anos, encaminhadas pelo Centro de Desenvolvimento Social – CDS, da Secretaria de Estado de Ação Social do DF.

A instituição funciona em prédio construído especificamente para a atividade a que se propõe, com Carta de Habite-se e Alvará de Funcionamento, abrangendo uma área de 3.386,57 m<sup>2</sup>.



Da análise do processo, realizada pela SUBIP e pela Assessoria deste Colegiado e respectivos relatos, depreende-se que a instituição apresentou os documentos necessários a sua instrução, em conformidade com a Resolução nº 1/2005-CEDF.

A Casa do Pequeno Polegar é resultado de um trabalho social desenvolvido pelos sócios que a compõem e tem por finalidade “*prestar atendimento gratuito e permanente a crianças carentes até 6 anos, de ambos os sexos, proporcionando-lhes assistência médica, odontológica, alimentar e educacional*”.

A instituição é declarada de utilidade pública pelo Governo Federal e do Distrito Federal, por ser considerada de relevante interesse público e mantém convênio com a Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal.

O convênio anteriormente firmado com a Secretaria de Estado de Educação, nº 81/2001-SEDF, cópia às fls. 103 às 107, encontra-se em via de renovação, cujos termos a serem acordados permitem a cessão de professores e merenda escolar por parte da conveniente, além de consentir à conveniada a adoção da Proposta Pedagógica e do Calendário Escolar da rede pública de ensino.

Para que tais ajustes sejam novamente firmados há necessidade premente da apresentação do ato legal de credenciamento da instituição.

Sabe-se que a Secretaria de Estado de Educação sempre tem dado apoio a essas instituições, em face do que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

*“Art. 218. Compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente:*

.....

*II – serviços assistenciais de proteção e defesa aos segmentos da população de baixa renda, como:*

*a) apoio a entidades representativas da comunidade na criação de creches e pré-escolas comunitárias.*

.....

*“Art. 242. O poder público poderá dotar de infra-estrutura e recursos necessários escolas comunitárias, organizadas e geridas pela própria comunidade, sem fins lucrativos e integradas ao sistema de ensino, desde que ofereçam ensino gratuito”.*

Desta forma, verifica-se justificável o empenho da Secretaria de Estado de Educação na busca de levar instituições dessa natureza à regularidade de funcionamento, ou seja, credenciar-se, visto que, somente constituindo-se legalmente como entidade educacional, na forma que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Resolução nº 1/2005-CEDF, poderá a Casa do Pequeno Polegar manter o convênio proposto.



É importante ressaltar que os Conselheiros relatores do Parecer nº 97/2005-CEDF, em sua análise, demonstraram certa inquietação com as transgressões às normas legais relativas ao funcionamento de instituições que oferecem educação básica ou cursos sem o devido credenciamento e autorização e decidiram, dentre outras conclusões, por determinar à SUBIP que:

*“Conclua a análise dos processos de instituições educacionais não credenciadas ou de cursos não autorizados, que estão em funcionamento, nos casos em que os atos de aprovação de Regimento Escolar e/ou Proposta Pedagógica já tenham sido expedidos, ou quando o processo tenha sido instaurado por determinação da Secretaria de Estado de Educação com a finalidade de regularização de funcionamento” (Sublinhei).*

Como se observa, pelos Ofícios datados de 11/10/2004 e 20/9/2005, às fls. 101 e 102, a Gerência de Contratos e Convênios/SUBAP e a SUBIP solicitaram à Casa do Pequeno Polegar providências para o devido credenciamento, nos termos legais.

Convém esclarecer que a instituição somente agora formalizou pedido de credenciamento devido à demora na consecução do Alvará de Funcionamento na Administração Regional do Lago Sul.

Registre-se que pelo Parecer nº 45/2006-CEDF, recentemente aprovado por este Colegiado, foi enfatizado que “há de se estimular e aprovar iniciativas que propiciem atendimento condizente com uma pessoa em formação, sendo a abertura ou a regularização de uma escola, nos termos da legislação vigente sempre motivo de regozijo e merece todo o incentivo por parte dos que lidam com educação”.

Cabe ainda observar que, segundo informações da Gerência de Contratos e Convênios, 13 (treze) instituições conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação que prestam atendimento à educação infantil foram credenciadas no ano passado, integrando-se, assim, ao Sistema de Ensino do Distrito Federal.

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto, o Parecer é por:

a) deliberar pelo prosseguimento da instrução do processo de credenciamento da Casa do Pequeno Polegar, situada na SHIS QI 5, Chácara 96, Lago Sul – DF, pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino;

b) sugerir à instituição que faça opção por elaborar seus próprios documentos organizacionais ou adotar os da rede pública de ensino, caso os ajustes a serem firmados, assim, o permitam.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 21 de março de 2006

**ONILMAR DE MORAES SOARES DIAS**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 21/3/2006

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
Presidente do Conselho de Educação  
do Distrito Federal